

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007.
(Do Sr. Rogério Lisboa)

Altera a Lei nº 9503, de 23 de Setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: O art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro , Lei 9503/97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber

Parágrafo único: Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, desde que tais crimes não causem vítimas fatais ou com

lesões corporais de natureza grave na forma dos parágrafos 1º e 2º do art.129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 2º: Acrescente-se o art. 301-A ao Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97.:

“Art. 301-A. Aplicam-se aos crimes de trânsito dolosos as normas do CP e do CPP, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste diploma legal.

Parágrafo Único: São considerados crimes de trânsito dolosos:

I – Os acidentes ocasionados por motorista que esteja, comprovadamente na forma dos arts. 276 e 277, conduzindo veículo automotor, na via pública, sobre a influência de álcool, substância tóxica ou qualquer outra substância entorpecente de efeitos análogos, que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – Os acidentes ocasionados por motorista que esteja conduzindo veículo automotor em velocidade igual ou superior a estipulada no inciso III, do artigo 218, que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – Os acidentes ocasionados por motorista que na direção de veículo automotor, em via pública, participe de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Decreto-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art.3º: Fica revogado o inciso V, do parágrafo único, do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2007, completamos os 10 anos do Código de Trânsito Brasileiro. Inegavelmente, ele é um marco na nossa legislação e contribuiu de forma decisiva para melhorar as relações no trânsito ao estabelecer critérios rígidos e claros para a imposição de multas e penalidades. Mas, infelizmente, frustrando-se todas as expectativas, os óbitos no trânsito, que chegaram a ter um declínio após a promulgação da Lei 9503/97, firmam-se em uma trajetória crescente.

Dados do Ministério da Saúde atestam que do início de 1997 até dezembro de 2006, 327.469 pessoas morreram em acidentes de trânsito no país. De cada 25 brasileiros que morrem, 1 perde a vida no trânsito. Os números relativos a 2005 mostram que a cada dia, no Brasil, 98 pessoas morrem em decorrência da violência do trânsito. Só de 2002 a 2005, tivemos um aumento de óbitos de 8%, o que perfaz um total de 35.753 mortes no ano de 2005.

É importante esclarecer, entretanto que esse número é bem maior na realidade, uma vez que só são contabilizados os óbitos ocorridos no local do acidente. Isto é, mesmo que a vítima morra na ambulância a caminho do hospital, ela não será contabilizada. Muitos acreditam que esse número passe dos 50.000 mortos por ano.

Diversas são as causas dessa triste realidade, mas 2 fatores são apontados de forma quase unânime, como as maiores causas de acidentes: o excesso de velocidade e o consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias de efeitos similares.

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, em 2006, 445.073 motoristas foram multados por excesso de velocidade, 72.538 deles por excederem em mais de 50% a velocidade máxima permitida.

Por outro lado, um trabalho intitulado Estudo dos Níveis de Alcoolemia nas Vítimas Fatais de Acidentes de Trânsito no DF, divulgado este ano pela Faculdade de Medicina da UnB, indicou que quase metade (44,8%) das vítimas estudadas apresentava níveis de álcool acima dos 0,6 g/l permitidos por lei (equivalente a três chopes).

O que concluímos é que apesar de todas as melhorias auferidas com o Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere à redução do número de acidentes de trânsito, ele ainda não demonstrou toda a eficácia esperada. E isso se deve a um erro basilar: a Lei 9503/97 é excessivamente complacente com os motoristas causadores de acidentes de trânsito, mesmo os que geram vítimas fatais.

O fato é que as penas para crimes de trânsito, sejam eles causados por excesso de velocidade, por bebida ou pelos famigerados “pegas” ou “rachas”, são ainda muito brandas vis-à-vis todo mal que eles acarretam. Acreditamos que manter a atual tipificação da lei 9503/97, que considera os homicídios e as lesões corporais

de natureza grave ocasionados por acidentes de trânsito como crimes culposos, nos torna coniventes com esses crimes diários que acometem nossos vizinhos e parentes.

Claro está, que ninguém sai de casa com a intenção de dirigir e matar alguém, mas ao se embriagar, exceder em 50% a velocidade permitida ou participar de um “racha”, o motorista prevê e aceita que o dano fatal pode ocorrer. E mesmo com essa previsibilidade, talvez diante da certeza da impunidade, ele não age de forma a evitá-lo.

Inúmeros são os exemplos divulgados pela mídia de acidentes ocasionados pela combinação, ou não, de excesso de velocidade e bebida, que acarretam mortes e/ou deficiências físicas. E não são poucos os exemplos nos quais os culpados recebem como “punição” a prestação de serviços comunitários ou a doação de cestas básicas a instituições de caridade. Segundo o diretor do Detran do Distrito Federal, Délio Cardoso, a lei é muito branda. Ou seja, mesmo a sociedade condenando os motoristas irresponsáveis, a justiça não tem instrumentos e meios adequados para puni-los.

A presente proposição visa reverter esse quadro.

Primeiramente, é fundamental que os crimes de trânsito que causem vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave não sejam mais alcançados pelas regras da Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – uma vez que esta se refere às infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comina pena máxima não superior a 2 (dois) anos. Manter esse absurdo evidencia um total desleixo jurídico.

Outra modificação que nós propomos, é que os crimes de trânsito, com vítimas fatais ou com lesões corporais de natureza grave, ocasionados por embriaguez; por direção em velocidade igual ou superior a 50% da velocidade máxima permitida; ou por participação em “pegas” ou “rachas”, sejam tipificados como crimes dolosos, sendo regidos pelas normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais penalidades oriundas do CTB.

Objetivamos com tal medida, não uma vingança ou retaliação, mas tão somente impedir que a impunidade continue a servir de combustível à tragédia que mata 50 mil pessoas por ano nas estradas do país.

Desde o ano de 2002, em todos os 50 estados americanos, houve a adoção do que se denominou “Tolerância Zero” nas estradas em relação a motoristas embriagados, com menos de 21 anos de idade. Os números demonstram um declínio de 6% no ano de 2006 em relação ao ano de 2005. Isto comprova que medidas punitivas sérias contribuem de forma efetiva para a diminuição dos acidentes de trânsito.

O CTB representou um grande marco na nossa legislação há 10 anos atrás, mas está na hora dele evoluir para acompanhar as transformações e os anseios da sociedade. E é dentro dessa perspectiva, com a certeza de que meus Ilustres pares nessa Casa saberão avaliar a conveniência e sensatez da nossa proposição, que rogamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, de

2007

**DEPUTADO ROGERIO LISBOA
DEM/RJ**